



TERMO DE RECOLHIMENTO

Termo de Recolhimento para guarda permanente no Arquivo Nacional do Ministério da Justiça, do acervo documento produzido e acumulado pela **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, vinculado ou subordinado à SEIL.

A **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, vinculada a SEIL, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 161, Bairro Dom Pedro II, CEP 83.203-800, Paranaguá-PR, CNPJ/MF nº 79.621.439/0001-91 denominada simplesmente de APPA, representada por Luiz Henrique Tessutti Dividino, Diretor Presidente da APPA e, de outro o Arquivo Nacional, com sede na Praça da República, nº 171, Centro, Rio de Janeiro-RJ, neste ato representado por Jaime Antunes da Silva, Diretor-Geral do Arquivo Nacional, nos termos da Lei, nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991, e do Decreto nº 2.182 de 20 de março de 1997, resolvem assinar o presente Termo de Recolhimento mediante as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira – Do Objeto

Constitui objeto do presente Termo, o recolhimento para guarda permanente no Arquivo Nacional, do acervo produzido e acumulado pela extinta Empresa de Portos do Brasil S/A – PORTOBRAS, abrangendo o período de 1942-1992, conforme discriminado pelas listagens descritivas, que passam a fazer parte integrante deste, como Anexo.

Cláusula Segunda – Das Responsabilidades das Partes

Para os fins previstos no presente Termo de Recolhimento as partes assumem as seguintes responsabilidades:

- I) Caberá a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, sob a orientação técnica do Arquivo Nacional, garantir a integridade do acervo até o seu destino final, às dependências do Arquivo Nacional, bem como arcar com todas as despesas necessárias aos transportes e alocação da documentação nos depósitos do Arquivo Nacional.



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Presidência



TERMO DE RECOLHIMENTO - Fl. 02

Cláusula Terceira – Do acesso e utilização

A assinatura do presente Termo de Recolhimento implica autorização plena, permanente e geral do órgão recolhedor para que o Arquivo Nacional proceda, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 ao acesso, divulgação e publicação de quaisquer documentos do acervo recolhido, sendo vedado o empréstimo de originais, exceto nos casos previstos em Lei.

Cláusula Quarta – Dos novos reconhecimentos

Mediante ulteriores, entendimentos entre as partes, nas condições estabelecidas, na IN/NA nº 1, poderão ser efetivados outros recolhimentos de documentos que constituirão Anexos deste Termo.

Cláusula Quinta – Dos casos omissos

Os casos omissos e as controvérsias oriundas da execução do presente Termo, serão resolvidas por acordos entre as partes, elegendo-se o foro da Comarca de Paranaguá-PR, para aqueles não consensualmente acordados.

Paranaguá-PR, 26 de novembro de 2014.

JAIME ANTUNES DA SILVA
Diretor-Geral do Arquivo Nacional

LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Diretor Presidente da APPA